

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	020/2022
Projeto nº:	2327/2022 - Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.
Autoria:	Poder Executivo
Distribuição:	21/03/2022
Comissões Técnicas:	() CCJR () CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	23/03/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	23/03/2022
Lei Sancionada em:	24/03/2022
Numero da Lei:	689/2022
Publicações:	AMP, Edição 2484 em 25/03/2022

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO
Nº 16/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2327/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem da iniciativa de Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo Municipal nº 16/2022, que *“Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”*, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de março de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO
Nº 16/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2327/2022

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras:

Encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 16/2022, que dispõe sobre a autorização do pagamento de abono salarial aos Profissionais de Secretaria Municipal de Educação, com os recursos advindos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O presente Projeto de Lei visa a autorização de pagamento de abono salarial, chamado de “Abono FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento

dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, foi instituída uma nova estruturação do financiamento da educação nacional, ao editar um novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por meio da Lei Municipal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para regulamentação do Novo FUNDEB.

Na vigência do FUNDEB até 2020, havia regra mínima para que 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Porém, conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que veio a produzir efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% (sessenta por cento) com Profissionais do Magistério para 70% (setenta por cento) aos Profissionais da Educação.

Isto posto, o novo FUNDEB estipula dois percentuais de aplicação do recurso: no mínimo de 70% (setenta por cento) para pagamento de remuneração profissionais da educação básica e, no máximo 30% (trinta por cento) para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Sendo a sua vinculação obrigatória dos fundos com os gastos de pessoal do FUNDEB com Profissionais da Educação, e considerando que se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) com o pagamento de profissionais da Educação Básica, previsto na EC nº 108/2020, e art. 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano, *in verbis*:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (...)

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;”

É cediço que a Secretaria Municipal de Educação elaborou propostas para atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal, alinhadas com o planejamento estratégico da pasta, objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes, porém, por conta dos desafios impostos à Administração pelo estado de calamidade no ano de 2021, a programação de investimentos foi comprometida.

Sendo o caso de economia do percentual de vinculação obrigatória, propõe-se o pagamento de abono de recursos da parcela

destinada ao pagamento de Profissionais da Educação, desde que adotado como medida de caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Destaque-se que atualmente o Município aplicou 66,5% (sessenta e seis vírgula cinco por cento) do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação, restando, portanto, 3,5% (três vírgula cinco por cento) para atingir o mínimo legal de aplicação em folha de pagamento, de forma que o valor a ser aplicado como abono é o valor correspondente a este percentual.

Ocorre que, além do percentual de 70% (setenta por cento) que deverá ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação, o Município teria que aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do FUNDEB no exercício financeiro de 2021 para investimentos voltados à manutenção da Educação, podendo aplicar até 10% (dez por cento), até o primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente¹, isto é, até abril de 2022.

Atualmente, o Município aplicou 13,5% (treze vírgula cinco por cento) dos 30% (trinta por cento) destinados à manutenção da educação, sendo que destes, 6,5% (seis vírgula cinco por cento) deverá ser utilizado para o abono de que trata a presente propositura, e os 10% (dez por cento) restantes poderão ser aplicados em demais despesas voltadas para o desenvolvimento e manutenção da Educação no Município.

Quanto aos beneficiários do referido Abono, a Lei Federal 14.113/2020 (alterada pela Lei nº 14.276/2021), trouxe um novo conceito quanto aos profissionais da educação. Anteriormente, para fins de pagamento do abono, eram considerados somente os profissionais ligados ao magistério. Com a alteração legislativa, passaram a ser contemplados todos os profissionais da educação básica. Vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a

¹ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Desta forma, a partir da aprovação do Novo FUNDEB, não somente os professores serão beneficiados, mas também aqueles profissionais ligados às atividades administrativas e de direção, conforme o artigo supratranscrito. Assim, a presente proposição traz expressamente o rol de empregados públicos municipais que fazem jus ao recebimento da verba, em simetria ao disposto² pela Lei Municipal nº 30, de 19 de maio de 2015, que versa sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público no Município de Morretes.

É mister destacar que o inadimplemento à norma constitucional, implica a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal do respectivo exercício financeiro, consequência indesejável aos atuais gestores municipais.

Isto posto, compreende-se que o rateio se faz necessário, de modo a retribuir o excelente trabalho realizado pelos Profissionais de

² Art. 27 A atribuição de encargos específicos ao profissional do magistério, no emprego de Professor I e Professor II, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo III, corresponderá ao exercício das funções de: I - docência, na forma de: a) regência de classe; b) atividades auxiliares à regência. II - direção de escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil, respectivamente. III - direção auxiliar de escola de ensino fundamental; IV - equipe de suporte pedagógico nas unidades escolares de ensino fundamental ou centro municipal de educação: a) coordenação pedagógica; b) supervisão escolar; c) orientação educacional.

Parágrafo Único - Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes em suas atividades de magistério.

Educação, com o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 14.133/2020, que dispõe sobre a utilização das verbas percebidas pelo Município.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de março de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2327/2022

“Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal - definidos nesta lei - e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para ensejar o cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020, relativa ao exercício de 2021.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º. Receberão o abono previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.276/2021, lotados e com matrícula ativa no exercício do ano de 2021 na Secretaria Municipal de Educação:

I - Integrantes do quadro do magistério, da Secretaria Municipal de Educação;

II - Professores, contemplando a Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, e das modalidades da Educação Especial;



III - Profissionais da Educação contratados pelo regime temporário, contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), referente ao exercício de 2021;

IV - Diretores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

V - Diretores Auxiliares de Escola de Ensino Fundamental;

VI - Coordenadores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VII - Orientadores Educacionais de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VIII - Supervisores Pedagógicos de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil; e

IX - Demais profissionais da Educação Básica não elencados, mas no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desde que atendam ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.394/1996 - LDB.

Parágrafo primeiro. Não fazem jus ao abono:

I - Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II - Os empregados públicos que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;

III - Os empregados públicos que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

IV - Os empregados públicos cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município de Morretes com ônus ao cedente;

V - Demais empregados públicos não previstos expressamente neste artigo.

Parágrafo segundo. Os profissionais que desempenham jornadas suplementares às suas horas semanais originalmente contratadas, perceberão o abono de forma proporcional a sua jornada de trabalho realizada, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 030, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores no valor previsto em regulamento, devendo observar o saldo da conta do FUNDEB até o limite suficiente para cumprimento da legislação federal, dividido pela quantidade de matrículas funcionais de servidores contemplados nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Município de Morretes realizar o pagamento do mencionado abono via folha complementar.

Art. 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Parágrafo único. O valor do abono terá a incidência de Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, nos termos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 146, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite do permitido pela legislação federal sobre o tema dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de março de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.

Mem. Int. 022/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 “Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 020/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 que “Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

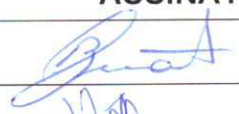
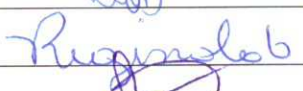
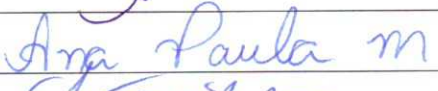
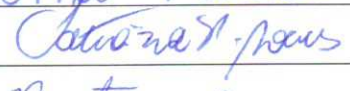
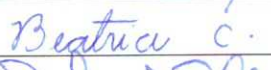
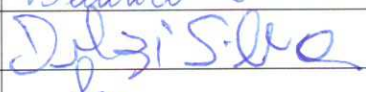
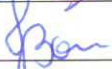
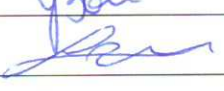


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 que “Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		21/03/22
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		04/04/22
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		21/03/2022
Luciane Costa Coelho		21/03/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.

Mem. Int 020/2022

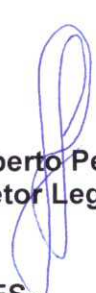
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 que "Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

RECEBIDO

EM: 21 / 03 / 2022


Assinatura

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Data 12/03/2022

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2327/2022

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: “Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Sobrevindo para análise desta procuradoria, o presente Projeto de Lei n.º 2327/2022, que dispõe sobre o rateio das sobras do FUNDEB aos professores do Município de Morretes.

Verifica-se que referido projeto está tramitando nesta Casa e há rumores de que será levada a plenário em regime de urgência.

Os argumentos para tanto, são no sentido de que, caso não seja aprovado o presente projeto, os recursos pertinentes as sobras do FUNDEB seriam devolvidos a União, e quanto ao gestor, este poderia sofrer penalidades tipo desaprovação das contas, responder por crime de responsabilidade, bem como o Município não poderia mais receber os repasses da União.

Para explicar os contornos do projeto, foi realizada perante esta Câmara Municipal, uma reunião, com a participação de todos os vereadores, na qual houve a explanação da ex-vereadora e professora Flávia Rebello Miranda, a qual também é representante da Associação de Professores (APM). Com muita didática, lucidez e conhecimento de causa em sua fala a professora Flávia, repassou a esta Casa as informações pertinentes, e disse que a Associação, fez consulta ao Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de se realizar o rateio, mediante a forma de abono salarial, ou seja, uma espécie de prêmio sem reflexos remuneratórios em folha de pagamento. Falou que o rateio será feito em razão de que houve sobras quanto ao percentual dos 70 % dos recursos do FUNDEB que não foram aplicados pelo Executivo em sua totalidade, motivo pelo qual será utilizada esta “sobra” para fins de rateio. Além da sobra dos 70 %, a professora aduziu que o Executivo também não aplicou de forma adequada o percentual de 30 %, sendo que desta fatia também há sobra que será rateada entre os profissionais. Também apresentou um ofício encaminhado pelo Município para a Associação, informando que o Sr. Prefeito fará o pagamento do rateio até o dia 25 de março próximo.

Além disso, referiu que o valor do rateio ficará em torno de R\$ 4.416,20 a ser pago aos professores bem como aos demais profissionais da educação. Aduziu que o



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

critério de pagamento será feito de acordo com a carga horária do profissional e referiu que os professores que possuem dois padrões serão contemplados com cota em dobro. Já em relação aos profissionais que desempenham seus trabalhos em horas extras suplementares, estes receberão proporcionalmente.

Ocorre que esta Procuradoria, em análise ao projeto observa que este não vem acompanhado de apontamentos financeiros/contábeis que indiquem com exatidão, quais parcelas serão efetivamente rateadas com os profissionais. Não há no projeto nenhum indicativo de valores. A justificativa aduz apenas os percentuais, mas não há maiores dados a respeito dos valores que serão objeto do rateio. Também não consta extrato da conta do FUNDEB, não sabendo este Legislativo qual o montante atualizado, existente no fundo.

Outra questão, a respeito da mencionada consulta ao Tribunal de Contas do Estado, nada há no projeto acerca de eventual reposta do Tribunal no sentido de apontar a regularidade do rateio, seja por intermédio de pedido de consulta do Executivo, seja por intermédio de pedido da Associação de Professores.

Ocorre que por se tratar de assunto novo, não há consenso entre os estudiosos da matéria, nem mesmo os Tribunais pacificaram seus entendimentos a respeito dos critérios a serem utilizados pelos gestores em relação ao aludido rateio e sua possibilidade jurídica.

As informações que se tem por ora são as que esta Procuradora verificou à partir do cotejo das duas Leis Federais referentes ao FUNDEB, são elas: Lei n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Lei n.º 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Pela interpretação destas leis, verifica-se que o Município poderá fazer o rateio quanto às sobras inaplicadas do percentual dos 70 % diretamente aos professores sob a forma de abono salarial. Já em relação ao percentual dos 30 %, faz-se necessária a esta Câmara entender qual o percentual subvinculado aos profissionais da educação especificamente dentro deste percentual, uma vez que a lei prevê que os Municípios poderão se utilizar dos 30 % para remunerar os profissionais da área de psicologia e serviço social conforme se infere do art. 26 A, abaixo:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Outro ponto que se deve ponderar é a respeito de quais profissionais terão direito de receber o abono salarial em questão.

Nesse ponto, a lei é clara no sentido de que somente a partir de 27 de dezembro de 2021 o rol de beneficiários do FUNDEB foi estendido aos profissionais da educação básica.

Tais alterações na Lei do Fundeb determinam a inclusão de todos que atuam na educação (docentes, suporte pedagógico à docência e pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional) dentro desse conceito de "profissional da educação".

Ocorre que essa regra não vale para rateio que deve ser feito agora, pois este rateio diz respeito ao FUNDEB de 2021, porém a nova regra valerá somente para os próximos anos. Isso porque a lei nova que ampliou o rol de beneficiários, não retroage a 2021.

Vale dizer que anteriormente apenas profissionais do magistério tinham direito aos recursos, que servem como uma espécie de salário extra. Até 2021, apenas docentes tinham direito ao pagamento. São estes que têm o direito de receber o rateio do Fundeb que poderá ser pago. Mas, para o Fundeb referente a 2022, trabalhadores de suporte pedagógico à docência, pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional também passarão a ter direito.

Dessa forma, considerando que o presente projeto de lei contempla os profissionais da educação, com base na nova lei editada em 27 de dezembro de 2021, haverá a necessidade de alterar o projeto, a fim de fazer constar que esses profissionais só poderão se beneficiar a partir dos rateios futuros. Quanto ao rateio referente as sobras do FUNDEB 2021, estes terão por beneficiários apenas os professores do magistério da educação, os quais em 2021 se encontravam sob a égide da lei então em vigor como únicos beneficiários.

Neste ponto, importante aqui registrar que a Professora Flávia mencionou na referida reunião realizada em data de ontem (21/03), que no Município de Morretes, fora os professores, não há outros profissionais **efetivos** da educação a serem contemplados pelo recebimento do rateio do Fundo. Nesse caso, o efeito do rateio será o mesmo em ambas situações legais, ou seja, tanto no caso da Lei anterior que previa apenas professores do magistério como beneficiários, quanto no caso da lei mais nova, a qual prevê a ampliação dos beneficiários dentro do conceito de profissionais da educação, enfim, o efeito em termos de rateio, no entender da professora será o mesmo em virtude da ausência destes profissionais, inclusive os da área da psicologia por serem inexistentes.

Por esta razão, uma vez que o projeto de lei traz em seu bojo, o rol de beneficiários em sua forma ampliada a todos os beneficiários profissionais da educação, esta Procuradoria sugere aos senhores vereadores que elaborem emenda modificativa a



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

fim de constar no projeto que os beneficiários do rateio de 2021 são apenas os docentes/professores, já em relação aos demais profissionais, caso haja futuros rateios, estes poderão ser contemplados conforme dispõe a lei.

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Dessa forma, para melhor fixar, vale repetir que em relação ao FUNDEB do ano de 2021, a lei então em vigor contemplava como beneficiários apenas os docentes/professores do magistério, ou seja, não contemplava os demais profissionais de educação, os quais só passaram a serem beneficiários a partir da edição da nova lei do Fundeb editada em 27 de dezembro de 2022.

Quanto a mencionada corrida pela aprovação deste projeto, esta Procuradoria esclarece que no primeiro quadrimestre apenas a parcela de 10 % é que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre deste exercício, mediante abertura de crédito adicional, como se vê:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...) § 1º

(...) § 2º

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o presente projeto também não traz exatamente qual a metodologia de cálculo que será aplicada para realizar o rateio, a fim de que esta Câmara possa saber com maior exatidão a respeito do que o Executivo pretende abarcar no rateio pretendido, ou seja, os valores referentes aos percentuais de 70%, 30% bem como a parcela dos 10 % compreendida nos 30% que poderá ser paga no primeiro quadrimestre em relação ao Fundeb de 2022.

Além disso, para argumentar a respeito da necessidade ou desnecessidade da corrida e urgência quanto à aprovação do presente projeto de lei, esta Procuradoria informa aos senhores Vereadores deste Poder Legislativo, que se encontra-se em trâmite no Congresso Nacional a PEC n.º 13/2021, já aprovada pelo Senado Federal, cujo teor afasta a responsabilidade dos gestores pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, em razão da pandemia.

Dessa forma, em sendo a referida PEC aprovada na Câmara Federal, os Prefeitos ainda terão a chance de defesa e não sofrerão as penalidades que hoje os assustam, pois poderão aplicar os recursos do Fundeb não utilizados na totalidade no decorrer da pandemia, e assim, poderão utilizar posteriormente de maneira mais tranquila até 2023.

Porém, em havendo a realização do rateio ante a aprovação deste projeto de lei desde já, esta Procuradoria informa que, caso a PEC seja aprovada no Congresso Nacional, o Prefeito de Morretes, posteriormente, não poderá mais utilizar a verba, uma vez que já terá sido dissipada em mãos dos professores em razão do rateio, objeto deste projeto.

Por outro lado, isso não significa dizer que o rateio pretendido é antijurídico, pois os docentes possuem efetivamente tal direito e podem assim receber. Contudo, a PEC n.º 13/2021 poderá dar novo destino a aplicação dos recursos que não foram a seus tempos utilizados.

Para melhor informar, o texto da referida PEC votada acrescenta o artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e estabelece que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento - nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 - do que está previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Dessa forma, a compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até 2023.

Por fim, esta procuradoria não se manifesta contrariamente a intenção do projeto quanto à realização do rateio, o qual possui fundamento jurídico, porém, para alicerçar a segurança desta Câmara quanto a aprovação da proposta, faz-se necessário que sejam encaminhados a esta Câmara, os seguintes apontamentos:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- estudo contábil, contendo a metodologia de cálculo a ser aplicada e demonstrativo que elucide a divisão do rateio, contendo as definições dos percentuais, e os reflexos financeiros correspondentes aos percentuais, tudo de acordo com a Lei do Fundeb.
- apresentação do critério de divisão do rateio, e quantitativo de profissionais demonstrando quantos professores receberão cota em dobro em virtude de carga horária dobrada (dois padrões) bem como os demais profissionais beneficiários, sejam estes em regime de horas extras suplementares sejam em regime de ficha funcional, ou outros vínculos cabíveis.
- apresentação de extrato bancário da conta do FUNDEB (2020/2021/2022), caso não sejam juntados em sequência, pois é do conhecimento desta procuradora que houve pedido informal desta Casa solicitando a apresentação deste extrato.
- apresentação da consulta e resposta sobrevinda do TCE a respeito dos encaminhamentos feitos pela Associação de Professores quanto à possibilidade de realização do rateio.
- elaboração de emendas neste projeto a fim de que sejam contemplados os profissionais de educação (em sua forma mais ampliada) tão somente para eventuais rateios à partir de 2022.
- para o rateio referente ao FUNDEB de 2021 apenas os docentes conforme constante nos incisos I a VIII do artigo 2.º do presente projeto, ou seja, somente fazem jus ao recebimento da verba, os docentes de acordo com ao disposto pela Lei Municipal nº 30, de 19 de maio de 2015, que versa sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público no Município de Morretes.
- os profissionais referidos no inciso IX do projeto, somente poderão ser contemplados com eventuais rateios referentes ao Fundeb à partir de 2022.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de março de 2022.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 que “Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		23/03/22
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		04/04/22
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		23/03/2022
Luciane Costa Coelho		23/02/22



REQUERIMENTO Nº 0025/2022
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado regime de urgência para a discussão e deliberação única dos Projetos de Lei nº 2.327 e 2.328/2022.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe resultaria em prejuízo à Municipalidade tutelado no mérito dos Projetos.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de março de 2022.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 23/03/22
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.327/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 23/03/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 020/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(x) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única: 23/03/2022

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

Pastor Delmeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.327/2022

“Dispõe sobre a concessão de Abono FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal - definidos nesta lei - e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para ensejar o cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020, relativa ao exercício de 2021.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º. Receberão o abono previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.276/2021, lotados e com matrícula ativa no exercício do ano de 2021 na Secretaria Municipal de Educação:

I – Integrantes do quadro do magistério, da Secretaria Municipal de Educação;

II - Professores, contemplando a Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, e das modalidades da Educação Especial;



III - Profissionais da Educação contratados pelo regime temporário, contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), referente ao exercício de 2021;

IV - Diretores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

V - Diretores Auxiliares de Escola de Ensino Fundamental;

VI - Coordenadores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VII - Orientadores Educacionais de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VIII - Supervisores Pedagógicos de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil; e

IX - Demais profissionais da Educação Básica não elencados, mas no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desde que atendam ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.394/1996 - LDB.

Parágrafo primeiro. Não fazem jus ao abono:

I - Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II - Os empregados públicos que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;

III - Os empregados públicos que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

IV - Os empregados públicos cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município de Morretes com ônus ao cedente;

V - Demais empregados públicos não previstos expressamente neste artigo.

Parágrafo segundo. Os profissionais que desempenham jornadas suplementares às suas horas semanais originalmente contratadas, perceberão o abono de forma proporcional a sua jornada de trabalho realizada, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 030, de 19 de maio de 2015.



Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores no valor previsto em regulamento, devendo observar o saldo da conta do FUNDEB até o limite suficiente para cumprimento da legislação federal, dividido pela quantidade de matrículas funcionais de servidores contemplados nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Município de Morretes realizar o pagamento do mencionado abono via folha complementar.

Art. 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Parágrafo único. O valor do abono terá a incidência de Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, nos termos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 146, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite do permitido pela legislação federal sobre o tema dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 23 de março de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de março de 2022.

Ofício nº 045/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

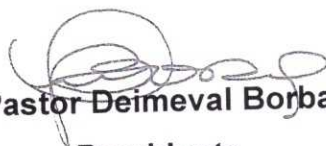
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 088, 089 e 095 a 108/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 7ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de março do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 026 a 028/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.322, 2.326, 2.327, 2.328, 2.329 e 2.330/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2022



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1421 / 2022

DATA: 24/03/2022 - :11:11:55

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes		
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,		
Complemento:	Prédio Principal	Bairro:	CENTRO
Cidade:	MORRETES -	CEP:	83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular:	(41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Geral

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício 045/2022- Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação: Documentação em mãos

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente





Ofício nº 228/2022 – GAB.

Morretes, 29 de março de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

- Indicação nº 0032/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alfacedas.

Cópia do Memorando Interno nº 161/2022 – MA.

- Indicação nº 0063/2022, de autoria do Vereador Mauro Cardoso de Pontes.

Cópia do Memorando Interno nº 155/2022 – MA.

- Requerimento nº 0090/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.

Cópia do Memorando nº 183/2021 – da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com anexo da ATA de Sessão de disputa e informativo do Departamento de Licitação referente ao pregão nº 52/2021.

- Requerimento nº 0070/2021, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias.

Cópia do Memorando nº 207/2022, da Secretaria Municipal de Saúde, cópia do Ofício nº 466/2021 enviado a Celepar, bem como histórico de tratativas referente solicitação.

- Requerimento nº 0003/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alfacedas.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Cópia do Memorando nº 14/2022 – da Secretaria Municipal de Governo e cópia do Ofício nº 441/2021 encaminhado a COHAPAR.

- **Requerimento nº 0004/2022, de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha.**

Cópia da relação de servidores municipais, bem como Índice de Gasto com Pessoal referente ao período de 01/2021 a 12/2021.

- **Requerimento nº 0006/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho.**

Encaminhamos cópia da Circular interna nº 147/2022 da Procuradoria geral do Município.

Por fim, anexamos as Leis Municipais nº 689/2022, 690/2022 e 691/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

SEBASTIAO
BRINDAROLLI

JUNIOR:721175089
87

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO
BRINDAROLLI
JUNIOR:72117508967
Dados: 2022.03.29 16:12:46
-03'00'

LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 24 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal - definidos nesta lei - e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para ensejar o cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020, relativa ao exercício de 2021.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º. Receberão o abono previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.276/2021, lotados e com matrícula ativa no exercício do ano de 2021 na Secretaria Municipal de Educação:



I - Integrantes do quadro do magistério, da Secretaria Municipal de Educação;

II - Professores, contemplando a Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, e das modalidades da Educação Especial;

III - Profissionais da Educação contratados pelo regime temporário, contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), referente ao exercício de 2021;

IV - Diretores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

V - Diretores Auxiliares de Escola de Ensino Fundamental;

VI - Coordenadores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VII - Orientadores Educacionais de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

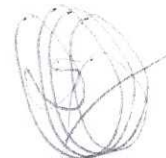
VIII - Supervisores Pedagógicos de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil; e

IX - Demais profissionais da Educação Básica não elencados, mas no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desde que atendam ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.394/1996 - LDB.

Parágrafo primeiro. Não fazem jus ao abono:

I - Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II - Os empregados públicos que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;



III - Os empregados públicos que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

IV - Os empregados públicos cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município de Morretes com ônus ao cedente;

V - Demais empregados públicos não previstos expressamente neste artigo.

Parágrafo segundo. Os profissionais que desempenham jornadas suplementares às suas horas semanais originalmente contratadas, perceberão o abono de forma proporcional a sua jornada de trabalho realizada, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 030, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores no valor previsto em regulamento, devendo observar o saldo da conta do FUNDEB até o limite suficiente para cumprimento da legislação federal, dividido pela quantidade de matrículas funcionais de servidores contemplados nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Município de Morretes realizar o pagamento do mencionado abono via folha complementar.

Art. 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Parágrafo único. O valor do abono terá a incidência de Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, nos termos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 146, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite do permitido pela legislação federal sobre o tema dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 24 de março de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 24 DE MARÇO DE 2022



“Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal”.

Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.327/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal - definidos nesta lei - e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para ensejar o cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020, relativa ao exercício de 2021.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º. Receberão o abono previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.276/2021, lotados e com matrícula ativa no exercício do ano de 2021 na Secretaria Municipal de Educação:

I – Integrantes do quadro do magistério, da Secretaria Municipal de Educação;

II - Professores, contemplando a Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, e das modalidades da Educação Especial;

III - Profissionais da Educação contratados pelo regime temporário, contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), referente ao exercício de 2021;

IV - Diretores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

V - Diretores Auxiliares de Escola de Ensino Fundamental;

VI - Coordenadores de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VII - Orientadores Educacionais de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil;

VIII - Supervisores Pedagógicos de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil; e



IX - Demais profissionais da Educação Básica não elencados, mas no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desde que atendam ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.394/1996 - LDB.

Parágrafo primeiro. Não fazem jus ao abono:

I - Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II - Os empregados públicos que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;

III - Os empregados públicos que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

IV - Os empregados públicos cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município de Morretes com ônus ao cedente;

V - Demais empregados públicos não previstos expressamente neste artigo.

Parágrafo segundo. Os profissionais que desempenham jornadas suplementares às suas horas semanais originalmente contratadas, perceberão o abono de forma proporcional a sua jornada de trabalho realizada, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 030, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores no valor previsto em regulamento, devendo observar o saldo da conta do FUNDEB até o limite suficiente para cumprimento da legislação federal, dividido pela quantidade de matrículas funcionais de servidores contemplados nesta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Município de Morretes realizar o pagamento do mencionado abono via folha complementar.

Art. 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Parágrafo único. O valor do abono terá a incidência de Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, nos termos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 146, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite do permitido pela legislação federal sobre o tema dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 24 de março de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:6E1DBE31



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/03/2022, Edição 2484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

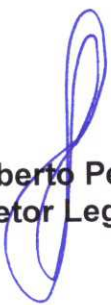


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.327/2022 foi aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 689 de 24 de março de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 020/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo